

Artigo 60.º

Competência

1 — A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, para aplicar as respectivas coimas e eventuais sanções acessórias, pertence ao presidente do município, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral sobre contra-ordenações.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 61.º

Norma revogatória

Este Regulamento revoga o Regulamento de Resíduos Sólidos e Comportamentos Poluentes no Concelho de Lagoa, aprovado em sessão de Assembleia Municipal de 3 de Junho de 1996.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Nome	Categoria	Índice	Prazo (meses)	Data do contrato
Jorge Manuel Marques Nunes	Condutor de máquinas especiais e veículos especiais.	155	6	20-11-2003

23 de Maio de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 4546/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Alberto Dias Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Loures, faz público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 10 de Março de 2005 e na sequência de proposta apresentada pela Câmara Municipal em 2 de Fevereiro de 2005, foi aprovado o seguinte regulamento de obras e trabalhos na via pública relativo à construção, instalação, uso e conservação de infra-estruturas no município de Loures:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente Regulamento são aplicáveis à ocupação da via pública, com vista à construção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas existentes, independentemente da intervenção ou não nos pavimentos.

2 — Neste âmbito, o presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público, independentemente da entidade responsável pela sua execução, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

3 — Entende-se por domínio público todo o espaço aéreo, solo e subsolo dentro da área da circunscrição administrativa do município de Loures.

Artigo 2.º

Licença ou autorização

1 — Carece de autorização municipal a execução de trabalhos na via pública por parte do estado, entidades concessionárias de serviços públicos, serviços municipalizados e empresas públicas.

2 — A execução de trabalhos na via pública efectuada por particulares carece de licença municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 4544/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 8 de Abril 2005, proferido no uso da competência que me é cometida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Cristina Isabel Costa Correia Cláudio, na categoria de técnico-profissional (desenhador de construção civil), com início de funções no dia 12 de Abril de 2005, pelo prazo de um ano.

29 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 4545/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho do vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal, de 14 de Abril de 2005, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o seguinte trabalhador:

3 — Na apreciação dos pedidos de licenciamento ou autorização, a Câmara Municipal de Loures deve observar o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, e reserva-se, ainda, o direito de emitir parecer desfavorável, de não autorizar a execução dos trabalhos, ou de não conceder a licença, fundamentando o motivo da sua decisão.

Artigo 3.º

Instrução do processo

1 — O pedido de autorização ou de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Loures sob a forma de requerimento, devendo ser acompanhado de:

- a) Planta de localização;
- b) Projecto da obra a efectuar apresentado em quadruplicado;
- c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
- d) Plano de segurança da obra que incluirá, quando necessário, plano de alteração da circulação rodoviária;
- e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efectuar;
- f) O prazo previsto para a execução dos trabalhos;
- g) O faseamento dos trabalhos;
- h) A data do início e conclusão da obra;
- i) Pavimentos afectados:

Dimensões (comprimento e largura);
Número de dias em que o pavimento vai estar afectado;

- j) Tubagens:

Diâmetro das tubagens;
Extensão;

- l) Armários:

Área a ocupar;
Número de meses de ocupação (se provisórios).

2 — As entidades com intervenção habitual no pavimento e subsolo do domínio público poderão acreditar, junto da Câmara Municipal de Loures, um técnico responsável pelas obras a efectuar.

tuar na área do município e pelas infracções que se venham a verificar às disposições do presente regulamento. Para o efeito deverá ser apresentado o respectivo termo de responsabilidade.

3 — O projecto de obra deve incluir pormenorização dos trabalhos a executar, em escala adequada, sempre que exigido pela Câmara Municipal que para o efeito fixará um prazo para a sua entrega.

4 — No caso de infra-estruturas de telecomunicações, o projecto global deverá sempre contemplar, nos troços de rede primária e rede de distribuição, a instalação de um tritubo de 40 mm de diâmetro de cada tubo, e uma conduta de 125 mm de diâmetro, para uso da Câmara Municipal de Loures, bem como as caixas de visita que a Câmara Municipal de Loures determinar.

5 — O requerimento respeitará o modelo constante do anexo 1.

Artigo 4.º

Deliberação

1 — Compete à câmara municipal deliberar sobre o pedido de autorização ou licenciamento previstos no presente Regulamento.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização a Câmara Municipal fixa as condições técnicas que entenda necessárias observar para a execução da obra, o prazo para a conclusão da mesma e ainda o montante da caução a prestar.

3 — O prazo para conclusão da obra é fixado em conformidade com a calendarização da mesma, podendo ser distinto do proposto no projecto por razões devidamente justificadas.

4 — O prazo estabelecido nos termos anteriores pode ser prorrogado quando não seja possível a conclusão das obras no prazo previsto, mediante requerimento fundamentado do interessado a entregar nos serviços competentes com a antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a conclusão da obra.

5 — Quando a obra se encontre em fase de acabamentos pode, ainda, ser solicitada uma nova prorrogação do prazo desde que devidamente fundamentada. A prorrogação do prazo implica, neste caso, o agravamento da taxa a aplicar nos termos do regulamento de taxas.

Artigo 5.º

Caducidade da deliberação

A licença ou autorização para a realização das obras caduca se, no prazo de 90 dias a contar da sua notificação, não for requerida a emissão do competente alvará.

Artigo 6.º

Alvará de licença ou autorização

1 — A Câmara Municipal emite o alvará de licença ou autorização no prazo de 30 dias a contar do requerimento e desde que se mostrem pagas as taxas devidas e prestada a respectiva caução.

2 — O alvará deverá especificar os seguintes elementos:

- Identificação do titular;
- Identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
- Os condicionamentos do licenciamento;
- O prazo de conclusão da obra e o seu faseamento caso o mesmo exista;
- Montante da caução prestada e identificação do respectivo título.

Artigo 7.º

Caducidade do alvará

1 — O alvará de licença ou autorização de obras caduca:

- Se as obras não forem iniciadas no prazo de 90 dias a contar da notificação da emissão do alvará;
- Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- Se as obras não forem concluídas no prazo fixado no alvará ou no prazo estipulado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 4.º, n.ºs 4 e 5.

2 — Em caso de caducidade poderá o interessado requerer novo licenciamento ou autorização que seguirá a tramitação prevista no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Taxas

1 — A autorização ou licenciamento para a execução dos trabalhos obriga os utilizadores do domínio público ao pagamento de uma taxa compensatória, cujo montante se encontra definido na tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Loures.

2 — Exceptuam-se os casos em que haja protocolos, contratos ou acordos estabelecidos entre a edilidade e as entidades.

3 — A isenção prevista no ponto anterior não dispensa as entidades dos formalismos de licenciamento definidos do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Caução

1 — A caução referida no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 1, destina-se a assegurar:

- A regular execução das obras;
- O ressarcimento das despesas efectuadas pela Câmara Municipal de Loures em caso de substituição na execução das obras;
- O ressarcimento por danos causados na execução das obras.

2 — A caução é prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal sob condição de actualização nos seguintes casos:

- Reforço — por deliberação fundamentada, sempre que a mesma se mostre insuficiente para garantia de conclusão dos trabalhos, tenha havido prorrogação do prazo para conclusão das obras ou, em caso de acentuada subida dos factores de produção inerentes à obra;
- Redução — a requerimento do interessado, em conformidade com o andamento dos trabalhos.

3 — O montante da caução será igual a 20% do valor orçamentado no projecto para as obras a efectuar, podendo ser rectificado pela Câmara Municipal no acto de licenciamento ou autorização.

Artigo 10.º

Informação e identificação das obras

1 — Antes de se dar início aos trabalhos, as entidades ficam obrigadas a colocar de forma bem visível, os painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão, e em que constem os seguintes elementos:

- Número e data de emissão do alvará;
- Identificação do titular do alvará;
- Identificação do tipo de obra;
- Data de início e conclusão da obra;
- Fases de execução da obra, com a data de início e conclusão de cada fase;
- Área abrangida pela obra;
- Montante da caução prestada.

2 — Os painéis terão as dimensões definidas na legislação em vigor e respeitarão as especificações ali definidas de modo a resistirem a intempéries e ao vandalismo.

3 — As entidades públicas ou privadas ficam obrigadas a efectuar uma prévia informação por escrito aos munícipes do local da intervenção, tipo panfletos, com oito dias de antecedência, solicitando a melhor compreensão dos munícipes e indicando o tipo de obra a realizar, a data de início da sua execução e da sua conclusão.

Artigo 11.º

Obras urgentes

1 — Quando se trate de obras cuja urgência exija a sua execução imediata podem as entidades concessionárias de serviços públicos dar início a estas antes da formulação do competente pedido de licenciamento ou autorização e emissão do respectivo alvará.

2 — Nos casos previstos no artigo anterior a entidade que deu início à obra deve no primeiro dia útil seguinte comunicar a reali-

zação da mesma e proceder à competente legalização no prazo máximo de oito dias a contar do seu início.

3 — São obras urgentes para efeitos no presente Regulamento:

- a) A reparação de fugas de gás e de água;
- b) A reparação de avarias de cabos eléctricos ou telefónicos;
- c) A desobstrução de colectores;
- d) A reparação de postes ou substituição de postes ou quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar graves perturbações no serviço a que se destinam.

Artigo 12.º

Obras de pequena dimensão em passeios

1 — Os trabalhos a executar em passeios por entidade concessionária de serviços públicos não carecem de licença ou autorização municipal desde que tenham uma extensão inferior a 10 metros e o prazo de duração não exceda uma semana, devendo, neste caso, as entidades referidas comunicar, à Câmara Municipal de Loures, com o mínimo de 15 dias de antecedência, a data do início dos trabalhos. A entidade concessionária deverá indicar o tipo dos trabalhos a efectuar e a respectiva localização em planta.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhos que se realizem em zona de intensa circulação de peões, de passeios de largura reduzida ou com volume de trânsito automóvel bastante acentuado.

3 — Nos casos de obras de pequena dimensão em passeio será prestada caução para no valor correspondente a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 13.º

Responsabilidade

O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, empresas públicas e particulares são responsáveis por quaisquer danos provocados à Câmara Municipal de Loures ou a terceiros, decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento, a partir do momento que ocupem a via pública para dar início aos mesmos.

Artigo 14.º

Obrigações

1 — Os titulares de licença ou autorização para a execução de trabalhos nos termos do presente regulamento ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

- a) Garantir a segurança dos utentes da via pública e minimizar os incómodos que as obras lhes possa causar;
- b) Garantir a segurança dos trabalhadores;
- c) Conservar no local da obra a licença ou autorização emitida pela Câmara Municipal de Loures;

CAPÍTULO II

Execução dos trabalhos

Artigo 15.º

Interferência de redes

1 — Na execução das obras não é permitida qualquer interferência na rede geral de abastecimento de água ou nas redes de água pluviais e residuais.

2 — A interferência nas restantes redes ficará subordinada a prévia autorização dos respectivos concessionários.

3 — A localização das redes a instalar deverá respeitar o corte esquemático constante do anexo II deste Regulamento.

Artigo 16.º

Técnicos de outras entidades

1 — Sempre que o entenda por conveniente pode a Câmara Municipal de Loures solicitar a presença de um técnico representante de outras entidades com instalações no local de execução das obras, para assistência das mesmas.

2 — A entidade com instalações no local de execução das obras é responsável solidariamente com o titular do alvará de licença ou

autorização das obras, por quaisquer danos ocorridos, quando se verificar a ausência de técnico desta e a comparência do mesmo ter sido solicitada nos termos do número anterior.

Artigo 17.º

Regime de execução

1 — A execução dos trabalhos é efectuada em regime diurno.

2 — Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal de Loures impor a execução de obras em regime nocturno ou, autorizar a realização destas, mediante requerimento do titular do alvará de licença ou autorização.

3 — Na apreciação do pedido para realização de obras em período nocturno deverá ser considerado o volume da obra, o trânsito, a importância do local, os trajectos para circulação de peões, o grau de ruído provocado assim como a proximidade de habitações, hospitais, centros de saúde ou repouso e outras circunstâncias relevantes.

Artigo 18.º

Continuidade dos trabalhos

1 — Na realização das obras deve observar-se a continuidade na execução dos trabalhos, devendo estes processar-se por fases sucessivas, sendo proibida a interrupção dos mesmos, salvo casos de força maior.

2 — A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado do adiantamento das obras o permita, independentemente de a execução dos trabalhos envolver a aplicação de mão-de-obra de várias especialidades.

Artigo 19.º

Abertura de valas

1 — A abertura de valas ou trincheiras para trabalhos de construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo, deve ser efectuada por troços faseados de comprimento não superior a 50 metros, conforme o local e de modo a não causar incómodos para os utentes da via pública.

2 — A abertura de valas a realizar na faixa de rodagem só poderá ser efectuada com licença ou autorização municipal, devendo os cortes no tapete betuminoso ser executados com a aplicação de serras eléctricas.

3 — Nas travessias a escavação para a abertura de valas deve ser efectuada, em princípio, em metade da faixa de rodagem de forma a permitir a circulação de veículos e peões na outra metade.

4 — O operador que efectuar os trabalhos previstos no número anterior deve dispor de chapas de ferro para, posteriormente, prosseguir com o trabalho na outra metade da faixa de rodagem.

5 — Em casos devidamente justificados será permitido o recurso a outros processos, por exemplo «perfuração horizontal dirigida», o que constará da respectiva autorização ou licença.

Artigo 20.º

Aterro e compactação

1 — O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efectuados por camadas de 0,20 m de espessura, regando-se e batendo com maço mecânico ou cilindro vibrador.

2 — Quando as terras provenientes das escavações para a abertura de valas ou trincheiras não forem as adequadas para a execução do aterro serão obrigatoriamente substituídas por areão ou outras terras que dêem garantias de boa compactação.

3 — O grau de compactação deve atingir 95% de baridade seca máxima (AASHO modificado) em faixa de rodagem e 90% fora daquela faixa.

Artigo 21.º

Reconstrução de pavimentos

1 — O pavimento a reconstruir na faixa de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deverá ser análogo ao existente com o mínimo de:

- Base e sub-base em tout-venant com 0,45 m de espessura, efectuadas em três camadas de 0,15 m;
- Camada de betão betuminoso (binder) com 0,04 m de espessura (após compactação);
- Camada de desgaste em betão betuminoso aplicado a quente, com inertes de basalto, com 0,04 m de espessura (após compactação).

2 — A reconstrução de calçadas será efectuada com os materiais e processos análogos aos existentes antes da abertura das valas. Quando a reconstrução for efectuada em vidro ou cubos de calcário devem ser repostas sobre uma almofada de 0,10 m de espessura de areão e traço de cimento.

3 — No caso de os pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos a Câmara Municipal de Loures especificará a constituição do pavimento a aplicar.

4 — A Câmara Municipal de Loures poderá impor a aplicação de uma camada de desgaste em betuminoso a toda a largura da via, ou refazer todo o revestimento do passeio, tendo em vista a uniformização do pavimento.

5 — Nas ruas ou troços de ruas onde uma ou várias concessionárias tenham realizado durante um período de dois anos cinco intervenções devidas a avarias, renovação ou instalação, com uma distância média de 15 metros, a Câmara Municipal de Loures pode exigir a reposição do troço de rede ou redes afectadas por avarias, devendo em todos os casos as concessionárias realizar a reposição do pavimento na totalidade da área afectada. A repartição dos custos será proporcional ao número de intervenções de cada entidade concessionária.

Artigo 22.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1 — As tubagens, sumidouros, lancis e quaisquer outros elementos destruídos ou danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, sendo substituídos todos os elementos danificados ou destruídos.

2 — A existência dos danos referidos no artigo anterior deve ser comunicada à câmara municipal bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infra-estrutura.

Artigo 23.º

Limpeza da zona de trabalhos

1 — Os produtos resultantes da escavação de abertura de valas e trincheiras, se reutilizáveis devem ser convenientemente arrumados para uso em reposição e se não recuperáveis serão imediatamente removidos do local da obra.

2 — Durante a fase de execução dos trabalhos será mantida a limpeza da zona onde os mesmos decorrem como forma de garantir a segurança e minimizar os incómodos aos transeuntes e habitantes da zona.

3 — Com a conclusão da obra todo e qualquer material ou entulhos provenientes dos trabalhos serão retirados do local.

4 — Toda a sinalização temporária da obra e painéis identificativos da mesma será retirada com a conclusão dos trabalhos, sendo reposta a sinalização definitiva existente antes do início dos mesmos.

CAPÍTULO III

Garantia da obra

Artigo 24.º

O prazo de garantia da obra é de dois anos, contados a partir da data da vistoria final dos trabalhos.

Artigo 25.º

Obras defeituosas

1 — As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia deverão ser rectificadas no prazo a estipular pela Câmara Municipal de Loures.

2 — Em caso de incumprimento da intimação da câmara nos termos do número anterior poderá esta demolir, reconstruir ou repor no estado inicial, sendo os respectivos encargos imputados ao titular da autorização ou licença.

Artigo 26.º

Vistoria final dos trabalhos

1 — Concluídos os trabalhos a entidade interessada comunica o facto à Câmara Municipal de Loures e procede-se, em conjunto, à vistoria para identificação de eventuais defeitos.

2 — Caso se verifiquem defeitos de execução, a entidade concessionária deverá proceder de imediato à rectificação dos mesmos.

3 — Em face do resultado da vistoria poderá a câmara municipal decidir no sentido de prescindir, total ou parcialmente, do montante da caução, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

4 — A vistoria é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime aplicável à recepção provisória e definitiva das obras de urbanização e o regime das empreitadas de obras públicas.

CAPÍTULO IV

Medidas preventivas e de segurança

Artigo 27.º

Trânsito

1 — As obras devem ser executadas de forma a garantir o trânsito de viaturas na faixa de rodagem e de peões no passeio, sendo obrigatória a utilização de sinalização e de todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade da circulação e acesso às propriedades.

2 — Consideram-se medidas de carácter provisório as passadeiras de acesso à propriedades, a utilização de chapas metálicas ou quaisquer obras temporárias que a Câmara Municipal e as concessionárias, por acordo, considerem necessárias.

Artigo 28.º

Sinalização

1 — Com o início dos trabalhos, assim como durante o seu decurso, devem ser colocados todos os sinais de trânsito que garantam a segurança de peões e veículos automóveis.

2 — A obrigatoriedade da sinalização abrange não apenas o local da obra mas também aqueles lugares em que se verifique necessidade como consequência directa ou indirecta da obra.

3 — Os sinais de trânsito a utilizar respeitarão a legislação em vigor.

4 — Em caso algum poderá a via pública ser ocupada sem estar previamente instalada a sinalização definida nos termos legais e regulamentares.

5 — É da responsabilidade do titular da autorização ou licença manter a sinalização em todo momento conforme definido nos termos legais e regulamentares.

6 — Quando pela natureza e extensão das obras seja necessária a utilização de sinalização horizontal, será realizada em cor laranja e será reflectora.

7 — Para delimitar as zonas não utilizáveis pelo trânsito, seja de peões seja de veículos, serão utilizadas barreiras, colocadas ligadas entre si de modo a não deixar separação entre elas. Serão colocados painéis reflectores nos extremos da área ocupada, perpendicularmente ao movimento dos veículos.

8 — As barreiras utilizadas não terão altura inferior a 1 metro nem comprimento inferior a 1,25 m, serão de cor branco ou vermelho e contarão com uma placa conforme definido no anexo III deste Regulamento.

9 — Deverá respeitar-se sempre a circulação dos peões, deixando uma largura mínima de 1,50 m em passeios ou passadeiras, com uma altura útil de 2,10 m. No caso de não ser possível manter estas distâncias no passeio, será definido um corredor na faixa de rodagem perfeitamente protegido com elementos afixados ao solo.

10 — Serão instaladas passadeiras metálicas ou em madeira de modo a eliminar o risco de escorregar, garantindo que todos os elementos estejam fixos.

11 — Quando a distância entre a passagem dos peões e uma vala ou escavação seja inferior a um metro, serão instalados elementos de protecção (guardas).

Artigo 29.º

Manufatura de argamassa

1 — Não é permitida a ocupação do espaço público para a preparação de argamassas.

2 — Nas pequenas obras de reparação, em casos que se justifiquem, poderá autorizar-se a instalação de amassadouros em estrado, o qual terá uma dimensão não superior a 2 x 1 m e serão resguardados e vedados lateralmente por taipais de altura não inferior a 0,20 m.

3 — Sempre que no acto de manufatura de argamassas o pavimento ou calçada sejam manchados estes devem ser lavados de imediato de forma a que não exista sedimentação dos materiais.

CAPÍTULO V

Fiscalização, embargo e sanções

Artigo 30.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal.

Artigo 31.º

Embargo da obra

1 — O presidente da Câmara Municipal poderá determinar o embargo de quaisquer obras sujeitas a licenciamento ou autorização municipal que não tenham sido licenciadas ou autorizadas, bem como embargar aquelas que não cumpram o estipulado no presente regulamento, nomeadamente quanto ao projecto e prazo de execução.

2 — Em caso de embargo de obra a mesma deverá ser mantida em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

3 — O embargo e respectiva tramitação segue o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 32.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, independentemente das previstas em legislação própria:

- a) A execução de obras no pavimento e subsolo sem o competente alvará de licença ou autorização, salvo no caso de obras urgentes;
- b) A execução de obras em desacordo com o projecto aprovado;
- c) As falsas declarações dos autores dos projectos relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis;
- d) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequenas dimensões em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;
- e) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
- f) A não fixação do aviso de publicita o alvará;
- g) A falta do livro de obra onde se realizam as obras;
- h) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obras;
- i) A não conclusão das obras no prazo fixado no alvará de licença ou autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;
- j) O incumprimento das normas de execução de obras nos termos do presente regulamento;
- k) A violação das disposições respeitantes às medidas preventivas e de segurança.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e i) do número anterior são puníveis com coima graduada de 5000 euros até ao montante máximo de 50 000 euros.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), f), g), h), j) e k) do número anterior são puníveis com coima graduada de 2500 euros até ao montante máximo de 25 000 euros.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Minimização de efeitos negativos

A entidade concessionária, qualquer que seja a intervenção que venha a realizar, deve prever as repercussões e os efeitos negativos gerados pelos trabalhos de execução, nomeadamente a nível do ruído, das poeiras e escorrências nos pavimentos, apontando as medidas que tomará para diminuir ou compensar tais efeitos negativos.

Artigo 34.º

Cadastro de infra-estruturas instaladas pelas concessionárias

1 — Sempre que for solicitado pela Câmara Municipal de Loures as entidades concessionárias de serviços públicos devem fornecer as plantas de cadastro das infra-estruturas instaladas no subsolo, devidamente actualizadas.

2 — A Câmara Municipal de Loures pode solicitar às entidades concessionárias de serviços públicos a presença de técnicos destas para a prestação de esclarecimentos, sempre que necessário, nos locais em que esteja a executar obras nos pavimentos e ou no subsolo.

Artigo 35.º

Coordenação e colaboração

1 — As entidades concessionárias de serviços públicos que intervenham, ou pretendam intervir, no município de Loures mediante a realização de trabalhos nos termos do presente regulamento, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e espaço, com outros operadores e com a Câmara Municipal de Loures, a fim de se evitar a repetição de trabalhos no mesmo local.

2 — Para os efeitos do número anterior, devem as entidades concessionárias de serviço público comunicar, à câmara municipal, até ao dia 31 de Outubro, as intervenções e trabalhos, cuja planificação e execução, estejam previstas no município de Loures para o ano civil subsequente.

3 — A Câmara Municipal de Loures informará as entidades concessionárias de serviços públicos de todas as intervenções de remodelação, reconstrução ou de desnivelamento de vias, de iniciativa municipal ou de outras entidades, 45 dias antes do início das mesmas, de forma a que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de, na zona em causa, construírem novas infra-estruturas.

4 — À construção e encargos relativos a novas infra-estruturas a instalar pelas entidades concessionárias de serviços públicos, quando tal intervenção seja da iniciativa municipal, nos termos do número anterior, serão objecto de protocolo a celebrar entre estas e a Câmara Municipal.

5 — Quando a câmara reconhecer necessidade de execução de obras cujo encargo não lhe pertença, os serviços respectivos procederão do seguinte modo:

5.1 — Se os trabalhos só puderem ser executados pelo município, este notificará os interessados responsáveis, por carta registada, da natureza dos trabalhos e do respectivo encargo, ficando os mesmos com a faculdade de, no prazo de cinco dias, requerer a prorrogação do início da obra.

5.2 — Se os trabalhos puderem ser executados pelos interessados responsáveis, o município notificará-os para no prazo de cinco dias se munirem da licença municipal, podendo, no entanto, requerer a prorrogação dentro deste prazo. O indeferimento de pedido dará lugar a nova notificação para imediato início dos trabalhos, os quais, quando não executados, serão feitos pela Câmara por conta dos interessados.

5.3 — Durante o período de prorrogação os notificados respondem pelas avarias e prejuízos de terceiros ou da Câmara e por quaisquer outros encargos originados pelo adiamento.

6 — As obras de construção de infra-estruturas quando realizadas nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não isenta as entidades concessionárias de serviços públicos do pedido de autorização para a realização das mesmas, assim como do pagamento das respectivas taxas quando a elas haja lugar.

7 — A câmara municipal poderá recusar, durante um período de três anos, o licenciamento ou autorização de quaisquer infra-estruturas no solo ou subsolo quando, consultadas as entidades concessionárias de serviços públicos nos termos do n.º 3 do presente artigo, estas não mostrem interesse em proceder à sua construção na zona em causa.

8 — A Câmara Municipal de Loures promoverá, sempre que considerar conveniente, a celebração de um acordo de partilha de infra-estruturas entre os operadores.

9 — No caso de haver operadores que não manifestem interesse, de forma expressa, na partilha de infra-estruturas, poderão os mesmos ser notificados pela Câmara Municipal de Loures para procederem à remoção de redes aéreas existentes nos troços em causa.

10 — No caso de existirem operadores interessados, estes devem promover a identificação do operador líder, responsável pela elaboração do projecto de execução conjunto, bem como, pela coordenação das respectivas obras de construção.

Artigo 36.º

As competências da Câmara Municipal de Loures objecto do presente regulamento não são delegáveis nas juntas de freguesia, sem prejuízo dos serviços municipais estarem obrigados a:

- a) Dar conhecimento às juntas de freguesia envolvidas, em tempo útil, dos pedidos de intervenção recebidos dos operadores, bem como do parecer emitido sobre os mesmos;

- b) Garantir que a comunicação às juntas de freguesia envolvidas nas autorizações das concedidas ocorre previamente à realização das acções de informação ao público a efectuar pelas entidades responsáveis pelos trabalhos;
- c) Colher parecer prévio das juntas de freguesia envolvidas para os efeitos do presente regulamento, sempre que estejam em causa obras que, pela sua dimensão, impacto ou duração, tal justifiquem.

Artigo 37.º

Exclusão

Não se aplicam as disposições do presente Regulamento aos operadores de subsolo em tudo o que contrariem os contratos de concessão celebrados ou a celebrar com a Câmara Municipal de Loures, desde que as intervenções respeitem integralmente o objecto, os fins e os termos dos respectivos contratos de concessão.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação nos termos legais.

9 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Teixeira*.

ANEXO I

Licenciamento de obras e trabalhos na via pública relativo à construção, instalação, uso e conservação de infra-estruturas

Exmo.Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures

PROCESSO N.º _____

Requerente _____
 N.º Contribuinte _____ Código Fiscal _____ Pessoa Singular Pessoa Colectiva
 Bilhete de Identidade n.º _____, de ____/____/____, arquivo de _____
 Morada _____
 Localidade _____ Freguesia _____
 Código Postal _____ Município _____ Telefone _____
 Tipo de obra: Construção Reparação Alteração Substituição
 de infra-estruturas de águas, esgotos, electricidade, gás, telecomunicações, outras ⁽¹⁾

Local de execução dos trabalhos Rua(s) _____

 Localidade _____ Freguesia _____

Requer aprovação e respectivo licenciamento / autorização ⁽¹⁾ para execução dos trabalhos indicados, pelo que se anexam os seguintes elementos:

- a) Planta de Localização;
- b) Projecto da obra a efectuar apresentado em quadruplicado;
- c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
- d) Plano de segurança da obra que incluirá, quando necessário, plano de alteração da circulação rodoviária;
- e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efectuar;
- f) O prazo previsto para a execução dos trabalhos;
- g) O faseamento dos trabalhos;
- h) A data do início e conclusão da obra;
- i) Pavimentos afectados:
 - Dimensões (comprimento e largura);
 - Número de dias em que o pavimento vai estar afectado;
- j) Tubagens:
 - Diâmetro das Tubagens;
 - Extensão
- l) Armários:
 - Área a ocupar;
 - Número de meses de ocupação (se provisórios).

Pede deferimento

Loures, ____ de ____ de ____

ANEXO II

DISTÂNCIAS E PROFUNDIDADES DAS CANALIZAÇÕES SEGUNDO A LARGURA DOS PASSEIOS

PERFIL - TIPO

LARGURA DOS PASSEIOS

	0,60	0,70	0,80	0,90	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30	2,40	
DISTÂNCIAS	A	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
	B					0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90
	C								1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
	D											1,40	1,40	1,40	1,60	1,60	1,60	1,80	1,80	1,80
PROFUNDIDADES	BT	0,40	0,40	0,40	0,40	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60
	AT	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20
	A					0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90
	G											0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60
	T											1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20

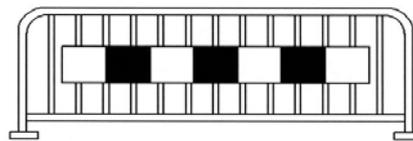
As instalações situadas a menos de 1,50m ou 1,00m do lanço, consoante se preveja ou não colocação de árvores, deverão ter profundidade mínima de 1,20m

NOTA: Considera-se como profundidade, a altura do atemo sobre as instalações

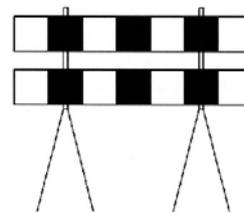
LEGENDA:

- BT - Baixa Tensão
- AT - Alta Tensão
- A - Água
- G - Gás
- T - Telecomunicações

ANEXO III



Exemplo 1



Exemplo 2
Exemplo de baias / barreiras

DESCRIÇÃO — SERVE PARA EFECTUAR A SINALIZAÇÃO DE POSIÇÃO DE OBRAS OU OBSTÁCULOS A BAIA BASE COMPREENDE SEITE QUADRADOS DOS QUAIS QUATRO SÃO BRANCOS E TRÊS ENCARNADOS, DISPOSTOS ALTERNADAMENTE. À BAIA BASE PODERÃO SER ASSOCIADOS OUTRAS, ATÉ AO LIMITE DE TRÊS SOBRE O MESMO SUPORTE.

COR — VERMELHO E BRANCO

DIMENSÕES	
COMPRIMENTO	1,40 2,80
Altura (m)	0,30 0,40

AVISO

OBRAS E TRABALHOS NA VIA PÚBLICA – CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO,
USO E CONSERVAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE _____

ALVARÁ DE LICENÇA Nº _____ DE ____ DE _____ DE 20__

TITULAR DO ALVARÁ _____

TIPO DE OBRA _____

INÍCIO ____/____/20__ CONCLUSÃO ____/____/20__

FASES DE EXECUÇÃO

ÁREA ABRANGIDA

1ª FASE	INÍCIO ____/____/20__	CONCLUSÃO ____/____/20__
2ª FASE	INÍCIO ____/____/20__	CONCLUSÃO ____/____/20__
3ª FASE	INÍCIO ____/____/20__	CONCLUSÃO ____/____/20__
4ª FASE	INÍCIO ____/____/20__	CONCLUSÃO ____/____/20__

VALOR DA OBRA	EUROS	VALOR DA CAUÇÃO	EUROS
---------------	-------	-----------------	-------

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso n.º 4547/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Mangualde, em sessão realizada a 29 de Dezembro de 2004, deliberou, por proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 16 de Agosto do ano findo, aprovar o Regulamento do Estádio Municipal de Mangualde, que irá entrar em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Nota justificativa

A vocação da Câmara Municipal de Mangualde no âmbito desportivo centra-se no apoio à prática e à organização de actividades desportivas através da prestação de vários serviços, sendo o da cedência de infra-estruturas desportivas municipais um dos mais importantes, permitindo potenciar o desenvolvimento desportivo no concelho de Mangualde.

Essa missão operacionaliza-se ao garantir o acesso diário e durante todo o ano da população desportiva que desenvolve a sua prática, no âmbito das actividades do desporto formal, aos pavilhões, às piscinas e ao estádio municipal, comprometendo a Câmara Municipal de Mangualde por um lado, como proprietária das instalações, em tarefas de gestão, com o objectivo de garantir uma boa utilização, uma boa rentabilização social e uma equilibrada rentabilização económica, e comprometendo os utentes também no cumprimento das regras estabelecidas.

Como tal, considera-se que para uma melhor prestação dos serviços do Estádio Municipal de Mangualde se torna indispensável uniformizar e clarificar critérios de actuação por parte da autarquia, regulamentando a cedência, o funcionamento e utilização dos seus espaços.

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — A actividade desportiva é indispensável ao funcionamento harmonioso de uma sociedade, constituindo factor importante para o bem-estar e ocupação dos tempos livres dos cidadãos.

2 — Sendo reconhecidos como elementos fundamentais de educação, a educação física e as práticas desportivas, devidamente organizadas, deverão constituir um direito do cidadão.

3 — O presente documento estabelece as normas gerais e as condições de cedência e de utilização do Estádio Municipal de Mangualde.

4 — A administração das instalações e planificação de horários de utilização é da competência da câmara municipal, sendo atribuições do presidente ou vereador em quem delegue competência para o efeito:

- Administrar as instalações de acordo com o presente Regulamento;
- Executar as medidas necessárias ao bom funcionamento e aproveitamento das mesmas;
- Receber, analisar e decidir sobre os pedidos de cedência das instalações, quer de forma regular, quer pontual;
- Receber, analisar e decidir sobre os pedidos de cedência de instalações para manifestações de carácter cultural ou social;
- Zelar pela boa conservação, higiene e utilização das instalações.

Artigo 2.º

Propriedade, gestão, administração e manutenção

1 — O Estádio Municipal de Mangualde é propriedade da Câmara Municipal de Mangualde e tem como finalidade principal a prestação de serviços desportivos à população em geral, às actividades desportivas e associações em particular.

2 — Na gestão do estádio procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de se rentabilizar a sua utilização, no âmbito das dimensões do desporto competição, do desporto espectáculo, do desporto lazer e outras actividades de interesse para o concelho de Mangualde.

3 — É da competência da Câmara Municipal de Mangualde a administração do Estádio Municipal de Mangualde que, através dos seus meios próprios, deverá assegurar a gestão e manutenção das instalações.